



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602165 - MS (2024/0112354-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO - MS002526
AGRAVADO : G J B
ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS002667
FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS007302
ERNANDES JOSÉ BEZERRA JÚNIOR - MS021474

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. SAÚDE DEBILITADA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

II - A pretensão ministerial esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas para modificar as conclusões do Tribunal *a quo* que deferiu a prisão domiciliar, ante a incapacidade da unidade prisional em fornecer tratamento de saúde adequado e necessário ao recorrido.

III - Consoante precedentes desta Corte, a comprovação da necessidade de tratamento de saúde fora da unidade prisional, em razão da incapacidade carcerária autoriza o deferimento de prisão domiciliar.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602165 - MS (2024/0112354-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO - MS002526
AGRAVADO : G J B
ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS002667
FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS007302
ERNANDES JOSÉ BEZERRA JÚNIOR - MS021474

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. SAÚDE DEBILITADA. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7, STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

II - A pretensão ministerial esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas para modificar as conclusões do Tribunal *a quo* que deferiu a prisão domiciliar, ante a incapacidade da unidade prisional em fornecer tratamento de saúde adequado e necessário ao recorrido.

III - Consoante precedentes desta Corte, a comprovação da necessidade de tratamento de saúde fora da unidade prisional, em razão da incapacidade carcerária

autoriza o deferimento de prisão domiciliar.
Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravamento regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão que conheceu do agravamento para não conhecer do recurso especial.

O agravado G J B teve a ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, na extensão, concedida pelo Tribunal de origem para substituir a prisão preventiva por domiciliar, consistente no recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados, com autorização de saída diurna exclusivamente para tratamento médico, mediante comprovação (fls. 212-213).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação aos arts. 312, *caput*, e 318, do Código de Processo Penal, e requerer o restabelecimento da prisão preventiva (fls. 240-252).

O recurso foi inadmitido na origem em virtude do óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 266-270).

Interposto agravamento em recurso especial, este foi conhecido para não conhecer do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ (fls. 327-333).

No presente agravamento, o Ministério Público reitera o mérito da controvérsia e enfatiza que a pretensão recursal prescinde do reexame de fatos e provas, porquanto se amolda à hipótese de reavaliação da prova (fls. 338-351).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravamento regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravamento, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos

apresentados pelo *Parquet* foram analisados de forma devidamente fundamentada, como pode ser constatado pela leitura dos seguintes trechos da decisão agravada, *in verbis* (fls. 327-333):

"Não obstante, verifico que o Tribunal de origem, após detida análise dos documentos comprobatórios e exames periciais realizados, decidiu pela existência de provas suficientes da necessidade de realização de tratamento fora da prisão, ante a *"demonstração de que o estabelecimento prisional tem agravado a situação de saúde do paciente e que não dispõe de plenas condições para tratamento para a enfermidade"* (fl. 221).

(...)

Logo, alteração da conclusão do aresto impugnado exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

(...)

Por fim, caberia ao Ministério Público ter trazido elementos capazes de afastar a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da incapacidade carcerária para a realização do tratamento que o agravado necessita, o que não ocorreu."

No caso, o acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* foi firme ao descrever a existência de prova técnica demonstrando o estado de saúde do recorrido, a necessidade de tratamento especializado, além da ausência de condições para sua realização dentro da unidade prisional, concluindo pela presença de situação extraordinária apta a ensejar a prisão domiciliar (219-221).

E, conforme consta da decisão recorrida, a pretensão ministerial esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas para modificar as conclusões do Tribunal *a quo* que deferiu a prisão domiciliar, ante a incapacidade da unidade prisional em fornecer tratamento de saúde adequado e necessário ao recorrido (fls. 327-333).

Destaco que não merece prosperar a alegação ministerial acerca da comprovação da capacidade penitenciária em ofertar o tratamento necessário, pois a apresentação de dados federais do sistema penitenciário em geral não é, por si só, suficiente para demonstrar a possibilidade do agravado receber o tratamento necessário no presídio em que se encontra.

Portanto, conclusão diversa pela desnecessidade da prisão domiciliar só seria

possível mediante o reexame de fatos e provas, de modo que deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal de fls. 320/325: "*Como visto, não há como alcançar a reavaliação das provas, como pretendido pelo agravante, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, uma vez que, para se atestar se existe ou não nos autos demonstração de que o agravado não teria condições de ser tratado no estabelecimento prisional necessária seria, sim, a reincursão no caderno probatório.*"

Por fim, registre-se que esta Corte Superior de Justiça possui precedentes autorizando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando restar demonstrado, de forma concreta e fundamentada, a imprescindibilidade de realização de tratamento de saúde fora da unidade prisional, sobretudo pela insuficiência dos serviços médicos prestados no local.

Nesse sentido:

"(...) I - No caso, o eg. Tribunal de origem entendeu que, diante das peculiaridades do caso concreto, seria recomendável a concessão da prisão domiciliar, em caráter excepcional, a qual foi acompanhada de medidas cautelares.

II - Desse modo, a apreciação da tese ministerial com o fim de revogar a prisão domiciliar deferida ao recorrido incorre, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente a necessária análise dos delitos pelos quais o reeducando cumpre pena, por caracterizar inovação recursal.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.922.168/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/5/2021).

"(...)1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem

ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos.

3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha.

4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios.

5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente, que conta com 82 anos de idade e com inúmeras patologias que requerem cuidados médicos, não disponibilizados, satisfatoriamente, pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, tornando temerária a manutenção do paciente no cárcere enquanto inalterado o quadro médico ou a insuficiência dos serviços estatais.

6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita" (HC n. 366.517/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 27/10/2016).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.602.165 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0112354-5

Número de Origem:

08009413920218120011

08024962320238120011

14201328320238120000

1420132832023812000050001 8009413920218120011 8024962320238120011

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO - MS002526

AGRAVADO : G J B

ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS002667

FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538

PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883

WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394

VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS007302

ERNANDES JOSÉ BEZERRA JÚNIOR - MS021474

CORRÉU : I A DE F

CORRÉU : W DE L G

CORRÉU : J E DE O G

CORRÉU : A A DA S

CORRÉU : G G DE A

CORRÉU : W N N

CORRÉU : M R

CORRÉU : C N B

CORRÉU : D M F
CORRÉU : E D B
CORRÉU : V G DA S
CORRÉU : J R S
CORRÉU : V E B
CORRÉU : M S R

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO - MS002526
AGRAVADO : G J B
ADVOGADOS : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS002667
FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR - MS007302
ERNANDES JOSÉ BEZERRA JÚNIOR - MS021474

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024